
UM OLHAR SOBRE A LEGISLAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

Sonáli Amaral de Lima
Universidade Federal de Campina Grande
Licenciada em Ciências Sociais com habilitação em Sociologia
sonaliamaral@yahoo.com.br

Vanessa Coelho Barbosa
Universidade Federal de Campina Grande
Licenciada em Ciências Sociais com habilitação em Sociologia
vcoelha22@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O mundo enfrenta uma grave crise humanitária devido à escassez de água, que provoca a morte a cerca de dois milhões de crianças por ano. Cerca de 34 mil pessoas morrem diariamente por falta de água potável. Apenas dois por cento da água da Terra é potável estando 87 por cento desta concentrada nos pólos sob a forma de gelo. Em decorrência deste fator, a solução tem sido considerada cada vez mais urgente para garantir o futuro da humanidade e depende da relação que se estabelece entre sociedade/natureza, tanto na dimensão coletiva quanto na individual.

No decorrer das últimas décadas, as políticas públicas internacionais e nacionais de controle ambiental procedem sendo implantadas por meio do emprego de três instrumentos de ação: o regulatório, que incide fundamentalmente em prescrever normas e aplicação de multas, modalidade mais conhecida como comando e controle; os econômicos, também chamado de mecanismos de mercado, que norteiam os agentes a valorizar os bens e serviços ambientais de acordo com sua insuficiência e seu custo de ensejo social; e os gastos governamentais, que abarcam um grande número de ações alcançadas por intermédio de programas ligados, na maioria das vezes, ao orçamento do poder executivo. Tais instrumentos têm sido aplicados, conjuntamente, em vários países, inclusive no Brasil, com a intenção de transformar o comportamento dos

usuários da água de mananciais (rios, córregos, riachos, lagoas, lagos, cachoeiras, aquíferos) ou da água bruta (água tal como é encontrada nos mananciais, superficiais).

O agravamento das questões ambientais, especificamente as degradações dos recursos naturais água, flora, solo e atmosfera, é uma realidade do mundo contemporâneo. Existem várias alternativas para enfrentar o problema, tais como o uso de tecnologia limpa, o consumo sustentável, a reciclagem de materiais, dentre outras. Outra alternativa que também deve contribuir encontra-se na esfera da justiça ambiental. Assim, ações antrópicas agressivas ao meio ambiente, isto é, explorações insustentáveis e ilegais dos recursos naturais, devem obrigatoriamente ser coibidas por meio de ações jurídicas ambientais (PEREIRA, 2010).

A legislação ambiental no Brasil divide-se em dois distintos momentos: antes e depois de 1981. Até esta referida data eram tidas como “poluição”, para todos os efeitos, as emissões das indústrias que não estivessem de acordo com os padrões estabelecidos por leis e normas técnicas. Nessa época, sob o pressuposto de que toda atividade produtiva causa certo impacto ao meio ambiente, eram plenamente toleradas as emissões poluentes que atendessem a determinados parâmetros (MONTEIRO, 2007).

2. MEIO AMBIENTE

2.1 Conceito de Meio Ambiente

No Brasil, as expressões “meio” e “ambiente” são utilizadas de forma redundante, com o mesmo significado, pois designam o âmbito que nos cerca, o nosso entorno, onde estamos inseridos e vivemos. Para Beltrão (2008, p.20), estas expressões apresentam a seguinte acepção:

De fato, ‘meio’ significa, entre outras acepções, ‘conjunto de elementos materiais e circunstanciais que influenciam um organismo vivo’. ‘Ambiente’, por sua vez consiste no ‘que rodeia ou envolve por todos os lados e constitui o meio em que se vive; tudo que rodeia ou envolve os seres vivos e/ ou as coisas; recinto, espaço, ambiente em que está ou vive’.

A definição legal do meio ambiente surgiu com o legislador infraconstitucional nos termos do inciso I do artigo 3º da Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, *ex vi*:

Art 3º- Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I- meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Este conceito foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, no Artigo 225, ao tutelar sobre a qualidade do meio ambiente, o bem-estar e a segurança da população, que denota a qualidade de vida. Dessa forma, para o direito positivo o meio ambiente abrange a vida em geral, não só a humana, mas todas as espécies, sejam vegetais ou animais e é, portanto, biocêntrica, uma análise mais extensiva da expressão meio ambiente.

Segundo Santos (2007, p.17), o meio ambiente está vinculado “ao espaço em que o homem está inserido nas suas relações sociais. Esse aspecto social do espaço é caracterizado pelas modificações que o homem imprime à natureza em função do seu trabalho ou da produção”.

O meio ambiente como variável sociológica, conforme Jordão (2007, p.35), enquadra-se:

Num contexto em que o estudo da sociedade contemporânea não deve seguir considerando o meio ambiente como um fundo inalterável pelas ações sociais, e que não altera o curso destas. Deve-se selecionar os valores das variáveis ambientais a partir da melhor informação disponível, segundo a perspectiva científica relevante, e assim examinar como essas variáveis influem e são influenciadas nos processos sociais que estão conectadas.

O meio ambiente compreende todos os aspectos físicos, químicos e biológicos que envolvem a vida. A legislação, ao estabelecer padrões de qualidade para os recursos naturais, por exemplo, a água, não pode analisar somente os efeitos químicos e físicos, mas também biológicos no ambiente.

Meirelles (1999, p.152) entende que meio ambiente é “o conjunto de elementos da natureza- terra, água, flora e fauna- ou criações humanas essenciais à vida de todos os seres e ao bem-estar do homem na comunidade”.

2.2 Constituição e conceito de Direito Ambiental

No que concerne ao Direito ambiental, este é um ramo do direito que surgiu em meados do século XX, em virtude das atividades humanas ao longo do tempo que apontaram a necessidade de uma mudança no paradigma vigente à época, pois se percebeu a incidência de poluição e degradação ambiental na mais variada forma e intensidade nunca antes vistas, por exemplos, a chuva ácida e a diminuição dos recursos pesqueiros em diversas partes do Planeta.

A Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

A proteção do meio ambiente deve conciliar as noções do Direito Constitucional e do Direito Internacional, permitindo uma evolução nas tradicionais noções de soberania, direito de propriedade, interesse público e privado (MORAES, 2008).

De acordo com Moraes, o texto constitucional também visa à garantia de instrumentalização de proteção ao meio ambiente, exigindo a salvaguarda dos recursos naturais e a regulamentação dos processos físicos e químicos que interajam com a biosfera, para preservá-lo às gerações futuras, garantindo-se o potencial evolutivo a partir da aplicação dos princípios fundamentais da ação comunitária (art. 130 R do Tratado da União Européia): precaução e ação preventiva; correção prioritariamente na fonte dos danos causados ao meio ambiente e princípio do poluidor pagador.

Beltrão (2008, p.25) define Direito Ambiental como “o conjunto de princípios e normas jurídicas que buscam regular os efeitos diretos e indiretos da ação humana no meio, no intuito de garantir à humanidade, presente e futura, o direito fundamental a um ambiente sadio”.

A partir deste conceito torna-se perceptível que o objetivo do direito ambiental é o desenvolvimento sustentável, por meio da administração racional dos recursos naturais e dos sistemas ecológicos.

O Direito Ambiental, no sentido de direito dos recursos naturais, Barbosa (2007, p.21) assim o define como sendo: “um conceito limitado, porque não integra o meio ambiente cultural nem o ambiente construído ou artificial”, e conclui o conceito como:

Um complexo de normas e princípios, tendo por propósito a preservação do meio ambiente natural, cultural, construído ou artificial e do trabalho; a viabilização harmonizada do socialmente justo, economicamente eficaz e ecologicamente correto, utilizando-se coercitivamente das medidas administrativas e/ ou jurídicas cabíveis no iminente ou concreto dano ambiental, ocorrentes nos mais diversos ecossistemas.

Pode-se dizer que o Direito Ambiental possui três vertentes; são elas: direito ao meio ambiente; direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Enquanto dimensão humana é um processo que amplia os direitos sociais e humanos, e está previsto os artigos 225 e 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal que assim expõe:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

LXXIII- qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Portanto, o Direito Ambiental é constituído por normas e princípios destinado à preservação do meio ambiente, que é bem de uso e deve ser protegido por toda a sociedade e pelo Poder Público.

3. LEGISLAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

O nosso trabalho tem como principal objetivo despertar a consciência ambiental no que concerne às leis vigentes dos recursos hídricos nacionais e estaduais, enfocando a legislação ambiental dos recursos hídricos no estado da Paraíba. Despertando esta consciência crítica não só para população acadêmica, como também para toda a

sociedade, e possibilitar à comunidade acadêmica desenvolver novos trabalhos no âmbito do referido tema.

A ONU prevê que em 2050 mais de 45% da população mundial não poderá contar com a porção mínima individual de água para necessidades básicas. Segundo dados estatísticos existem hoje 1,1bilhão de pessoas praticamente sem acesso à água doce. Estas mesmas estatísticas projetam o caos em pouco mais de 40 anos, quando a população atingir a cifra de 10 bilhões de indivíduos. Os dados que são utilizados pela mídia mundial são: De toda a água disponível na terra 97,6% está concentrada nos oceanos. A água fresca corresponde aos 2,4% restantes. Destes 2,4% somente 0,31% não estão concentrados nos pólos na forma de gelo. Resumindo: de toda a água na superfície da terra menos de 0,02% está disponível em rios e lagos na forma de água fresca pronta para consumo. Porém existem algumas soluções mais óbvias que estão sendo ou serão praticadas em breve são: Dessalinização, Tratamento de águas servidas, Captação das águas da chuva.

Além destas alternativas na tentativa de enfrentamento do problema, outra forma de contribuição encontra-se na esfera da justiça ambiental. Assim, ações antrópicas agressivas ao meio ambiente, isto é, explorações insustentáveis e ilegais dos recursos naturais, devem obrigatoriamente ser coibidas por meio de ações jurídicas ambientais (PEREIRA, 2010).

Para que se possa iniciar uma discussão sobre a legislação dos recursos hídricos, é necessário primeiramente fazer uma breve conceituação sobre o Direito de águas, inicialmente chamado de Direito Hidráulico (POMPEU, 1977), e que pode ser definido como: *“conjunto de princípios e normas jurídicas que disciplinam o domínio, uso, aproveitamento, a conservação e preservação das águas, assim como a defesa contra suas danosas conseqüências”*. (POMPEU, 2004).

No Brasil, os primeiros documentos sobre a legislação relativa aos recursos hídricos remontam ao século XIX quando, ainda sob o domínio português, vigoravam as ordenações do reino. De lá para cá foram inúmeras as leis e regulamentos alterando, principalmente as normas sobre a utilização dos recursos hídricos. Neste período evolutivo deve-se destacar o Código de Águas de 1934. Considerado o marco legal do gerenciamento de recursos hídricos no Brasil, o Código de Águas tornou-se uma referência para elaboração

da legislação de recursos hídricos em inúmeros países. É necessário salientar que ainda hoje, mesmo após a edição de várias outras normas, o Código de Águas ainda encontra-se vigente através de vários de seus artigos.

O crescimento populacional, a urbanização, a industrialização, a ineficácia na aplicação da maioria das legislações hídricas e também a ausência de um planejamento visando à correta utilização dos recursos hídricos proporcionaram profundas alterações no cenário hídrico brasileiro, principalmente nos últimos 60 anos. Para reverter o quadro de degradação destes recursos, fez-se necessária a reformulação institucional e legal.

Diante deste contexto e depois de muita discussão por parte da sociedade e no Congresso Nacional, no ano de 1997, foi editada lei 9.433 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos.

No que diz respeito ao Estado da Paraíba a gestão dos recursos hídricos está prevista na Lei Nº 6.308, de 02/07/1996, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos, e foi regulamentada em seus diversos aspectos através da legislação complementar (decretos, resoluções, portarias, normas, etc.). A referida lei tem os seguintes princípios básicos:

- O acesso aos recursos hídricos é direito de todos e objetiva atender às necessidades essenciais da sobrevivência humana;
- Os recursos hídricos são um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser tarifada;
- A bacia hidrográfica é a unidade básica físico-territorial de planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos;
- O gerenciamento dos recursos hídricos far-se-á de forma participativa e integrada, considerando os aspectos quantitativos e qualitativos desses recursos e as diferentes fases do ciclo hidrológico;
- O aproveitamento dos recursos hídricos deverá ser feito racionalmente, de forma a garantir o desenvolvimento e a preservação do meio ambiente;
- O aproveitamento e o gerenciamento dos recursos hídricos serão utilizados como instrumento de combate aos efeitos adversos da poluição, da seca e do assoreamento.

Mas, na realidade o que percebemos é que a crise hídrica toma contornos mundiais, pois poucos são os países que não estão sentindo os efeitos das políticas desastrosas de gestão de recursos hídricos. E as estimativas estão aí para confirmar esta colocação. As políticas dos recursos hídricos até que são bem elaboradas, mas sempre falta algo para que elas aconteçam.

Muitos estudos estão sendo realizados para que tenhamos um futuro mais próspero, os grandes centros de pesquisas estão voltando-se para esta nova realidade que tão tragicamente se desenha em nosso caminho. O futuro de municípios, estados e nações depende do sucesso destes estudos, e a fonte para o desenvolvimento de regiões, como a nossa, está primordialmente ligada a este novo conceito de sustentabilidade que vêm atreladas à conservação dos recursos naturais.

Chegamos a um ponto onde não podemos mais olhar para trás e pensar o quanto era bom àqueles dias de fartura que não voltam mais. O importante neste momento é organizar-se para o futuro e planejar os passos que serão dados daqui para frente. Sabendo que não podemos mais permanecer no erro. E uma frase do professor Ciro Loureiro Rocha da UFSC - especialista no assunto – deixa claro qual deve ser nossa postura em relação à utilização e conservação de água. Para ele: “Ou a sociedade muda radicalmente de comportamento em relação à água, ou pagará caro por sua ignorância e inconsciência.”

Enfim, é papel das instituições de ensino melhorar o nível educacional da população, bem como implantar inovações e incentivar a pesquisa científica. A implantação de técnicas simples de manejo e utilização da água deve ser levada mais a sério dentro das comunidades, bem como a adaptação de técnicas novas.

A única certeza que temos é que devemos mudar e mudar para melhor, buscando condições de vida satisfatória para a sociedade e um desenvolvimento geral do setor hídrico. Só assim poderemos chegar a um futuro mais digno e com melhores perspectivas.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Erivaldo Moreira.
BELTRÃO, Antônio F.G. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Método, 2008.
JORDÃO, Marcos Aurélio Mota. **A sustentabilidade ambiental no âmbito da interdisciplinaridade, entre global e local (com ilustração do caso da indústria do jeans em Pernambuco)**. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico) – Universidade federal da Paraíba, João Pessoa, 2007.

-
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data.** 21 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** / Alexandre Moraes. – 23. Ed. – São Paulo: Atlas, 2008.
- Revista Rio de Janeiro, n. 9, p. 55-75, jan./abr. 2003
- http://www.forumrio.uerj.br/documentos/revista_9/009_055.pdf. Acesso em: 18 de outubro de 2010 às 10h59min.
- SANTOS, José Cavalcanti dos. **COLETÂNEA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS DO ESTADO DA PARAÍBA.** / José Cavalcanti dos Santos, Ioman Leite Pedrosa. – João Pessoa: A UNIÃO, 2001. 563 p.